



DADOS FUNCIONAIS

APOSENTADO:		NÃO		SIM	DATA DA APOSENTADORIA:
CARGO EFETIVO:					
ORGÃO DE LOTAÇÃO:					
DATA DE ADMISSÃO:	MATRÍCULA:				

DADOS DO BENEFÍCIO

BENEFÍCIO A SER REQUERIDO:

PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

DE / / A / /
FONTE DE INFORMAÇÃO:
DECLARO que até esta data o servidor conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo líquido de contribuição de dias, correspondente a anos, meses e dias.

Lavrei esta Declaração, que não contém emendas nem rasuras.	Visto do Dirigente do Órgão
Assinatura e carimbo do servidor Nome/Matrícula/Cargo	Assinatura e carimbo do dirigente Nome/Matrícula/Cargo
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.
Local e data:
Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

DESPACHO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Processo:12120.000075/2013-36
Interessado: República Federativa do Brasil
Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e República da Zâmbia, no valor consolidado de US\$ 113,423,004,53 (cento e treze milhões quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), com remissão parcial da dívida, considerando as Agreed Minutes (Atas de Entendimento) de 13 de setembro de 2002 (AM2002) e de 11 de maio de 2005 (AM-2005) acordadas no âmbito do Clube de Paris entre a Zâmbia e Países Credores.
Tendo em vista a manifestação da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 39, de 14 de setembro 2016, também daquela Casa do Congresso Nacional, e com fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, autorizo a celebração do Contrato de Reescalonamento de Dívida supramencionado.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 1.335, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e observado o disposto no inciso X do art. 41, e no inciso XV e parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.502 de 01 de novembro de 2017, resolve:
Art. 1º Retificar o Anexo da Resolução CNP Nº 1.329, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2017, Seção 1, páginas 56 e 57.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO

RETIFICAÇÃO DA NOTA 2 e RESPECTIVO EXEMPLO DO ITEM 2.4
Onde se lê:
2. Caso ocorram empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada estabelecimento deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.
Leia-se:
2. Caso ocorram empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada estabelecimento deste grupo equivalerá ao Nordem Inicial dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.
Onde se lê:
Como houve empate de estabelecimentos na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada um dos estabelecimentos equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:
(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500.
Leia-se:
Como houve empate de estabelecimentos na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada um dos estabelecimentos equivalerá à posição inicial dos empatados. Nordem Reposicionados: 133,3333.

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 1.332, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA, em sua 240ª Reunião Ordinária, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002;
Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
Considerando o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e
Considerando o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:
Aprovar a Proposta Orçamentária da Previdência Social, para o exercício de 2018, consubstanciada na Nota Técnica nº 32/2017/CGEDA/SRGPS/SPEV/MF, a ser enviada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Conselho

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 793, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Divulga versão atualizada do Manual Operacional do Agente Operador do FGTS A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e, em cumprimento às disposições da Instrução Normativa MCIDADES nº 39, de 06.11.2017, suas alterações e aditamentos, RESOLVE:
1 Divulgar versão atualizada do Manual abaixo relacionado, que consolida as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:
1.1 Manual de Fomento Pró-Transporte Alterações operacionais relativas ao Programa Pró-Transporte.
2 A versão do Manual ora divulgada consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais do Programa acima citado.
2.1 Esse Manual está disponível a todos os participantes dos Programas de Aplicação do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento Agente Operador.
3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.
4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando o subitem 1.3 da Circular nº 782, de 05.10.2017.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 785, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:
a. a CVM constatou que a ANDRE LUIS PAULO TOMASI VSHIVTSEV 83435174072, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.788.511/0001-48, bem como seu responsável, o Sr. Andre Luis Paulo Tomasi Vshivtsev, inscrito no CPF/MF sob o número 834.351.740-72, vêm oferecendo, na página da rede mundial de computadores <https://www.hashcoinbrasil.com.br/>, oportunidade de investimento relacionada a cotas em grupo de investimento em mineração de Bitcoin ("Hashcoin Brasil"), utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;
b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou de sua dispensa na CVM;
c. nem o ofertante, tampouco a oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação vem sendo realizada, foram submetidos a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração aos artigos 19, inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e
d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, deliberou:
I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a ANDRE LUIS PAULO TOMASI VSHIVTSEV 83435174072, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.788.511/0001-48, bem como seu responsável, o Sr. Andre Luis Paulo Tomasi Vshivtsev, inscrito no CPF/MF sob o número 834.351.740-72, não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à oportunidade de investimento relacionada a cotas em grupo de investimento em mineração de Bitcoin ("Hashcoin Brasil"), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM;
II. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivos relacionados oportunidade de investimento relacionada a cotas em grupo de investimento em mineração de Bitcoin ("Hashcoin Brasil") sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e
III. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA